



**Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível**

PROCESSO 1001170-77.2018.4.01.3400

(PROCEDIMENTO COMUM)

PUB-LEMONS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.ME

CONTRA

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

(Tipo A)

Objetiva a autora a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação 17/1484368-0 e 17/2027724-0, sem que tenha que ser obrigada ao pagamento de multa e tributos, além da retificação da respectiva classificação fiscal.

Alega que o despacho aduaneiro foi interrompido em virtude de suposto erro na classificação fiscal das mercadorias importadas (DI 17/1484368-0).

Afirma ter deduzido pedido de reconsideração, argumentando no sentido de que as mercadorias não seriam brinquedos, mas luminárias com motivos infantis, razão por que sua classificação fiscal estaria correta.

Aduz que uma nova importação restou parametrizada no canal vermelho pelos mesmos motivos da anterior (DI 17/2027724-0).

Argumenta que a divergência quanto à classificação fiscal não poderia ter motivado a interrupção do desembaraço aduaneiro nem a retenção das mercadorias e que a exigência do pagamento de multas e tributos para sua liberação é ilegal e desproporcional, eis que não se está diante de nenhuma ilicitude ou fraude.

Invoca, em seu favor, o enunciado da Súmula 323 do STF e farta jurisprudência do STJ e do TRF1.



Pede a concessão da tutela provisória de urgência, firme no perigo de demora consubstanciado no risco de ter que assumir pesados ônus pelo descumprimento de contratos firmados com seus parceiros, além dos altos custos com armazenagem e demurrage.

Atribui à causa o valor de R\$ 57.311,32.

Procuração, atos constitutivos, documentos diversos e guia de custas instruem a petição inicial.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 142/144.

A União apresentou contestação às fls. 177/185 defendendo a legalidade do ato impugnado.

A parte autora não apresentou réplica.

Não foi requerida a produção de provas adicionais.

É o que interessa relatar.

A lide comporta julgamento antecipado.

Mantenho o entendimento manifestado por ocasião da análise do pedido liminar, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

A farta prova documental acostada aos autos pela autora permite demonstrar de modo claro que os produtos importados, embora tenham motivos infantis (rostos de personagens de animações e filmes infanto-juvenis: Homem de Ferro, Homem Aranha, Super Homem, Guerra nas Estrelas etc.), não são brinquedos, mas, sim, LUMINÁRIAS.

De qualquer sorte, o fato de a Alfândega não ter concordado com tal classificação fiscal (luminárias, ao invés de brinquedos), não autoriza, no meu sentir, a combatida retenção das mercadorias.

É que a jurisprudência do Tribunal Federal da Primeira Região, na esteira do enunciado da Súmula 323 do STF, vem se consolidando no sentido da impossibilidade jurídica de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos decorrentes de erro na classificação fiscal do produto por ocasião do desembaraço aduaneiro. Senão, confirmam-se os recentes acórdãos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DO PRODUTO ATÉ RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A liberação da mercadoria não pode ser condicionada ao cumprimento das determinações e penalidades decorrentes de reclassificação fiscal ainda objeto de discussão administrativa ou judicial. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos (Súmula 323 do STF). 3. Agravo de instrumento a que se



dá parcial provimento, para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro. (AG 0034538-80.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 02/12/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIA. INTERRUÇÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E/OU PRESTAÇÃO DE GARANTIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 323 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO INDEVIDA. 1. Súmula 323 do STF, Súmula 323: "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". 2. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria como forma de impor o recebimento de tributo ou exigir caução para sua liberação, sendo arbitrária a retenção de mercadoria importada, através da interrupção do despacho aduaneiro para reclassificação fiscal (via SISCOMEX), com objetivo único de assegurar o cumprimento da obrigação. 3. À Fazenda Pública não está vedado interromper o despacho aduaneiro se detectar que a classificação fiscal está sendo utilizada de molde a fraudar a importação, ou o regime jurídico-aduaneiro ao qual estaria submetido o bem se corretamente classificado. Esta hipótese, entretanto, não ocorre nos autos. 4. A condenação em verba honorária deve estar em conformidade com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devendo ser fixada mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração dos procuradores. 5. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença recorrida, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 6. Custas em reembolso. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0053926-61.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.4597 de 02/10/2015)

Deve-se destacar que não há, no presente caso, nenhuma suspeita de contrabando ou ocultação fraudulenta que impeça a liberação de mercadorias pleiteada, razão pela qual o reconhecimento da procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, confirmando a decisão liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro e proceder à liberação das mercadorias objetos das Declarações de Importação 17/1484368-0 e 17/2027724-0, sem exigir, como condição para tanto, o pagamento de multa e/ou tributos.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários à parte autora. Os percentuais devidos serão definidos em sede de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II do NCPC.

Intimem-se.



Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do benefício econômico ser claramente inferior a 1mil salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Brasília, 13 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

Juiz Titular da 8ª Vara Federal do DF

